XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

P472

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Felipe Chiarello de Souza Pinto, Benjamin Xavier de Paula – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-080-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 29 de novembro de 2024, durante o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília /DF, tendo como tema "UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS".

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

O artigo APLICAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA SOCIOLOGIA DA ESCOLA DE CHICAGO NA ANÁLISE DO FENÔMENO CRIMINOLÓGICO, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes , Cláudio Santos Barros e Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos, traz uma pesquisa desenvolvida no âmbito da disciplina de metodologia da pesquisa em Direito do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão UFMA, abordando os métodos e técnicas desenvolvidos pela Escola Sociológica de Chicago e sua aplicação contemporânea na análise do fenômeno criminológico. Destaca que a Escola de Chicago, fundada na primeira metade do século XX, revolucionou a criminologia ao introduzir uma abordagem empírica e sociológica para o estudo do crime e da delinquência. Seus métodos destacam a importância de se entender o ambiente social e físico onde o crime ocorre, enfatizando a necessidade de inserção do pesquisador no contexto investigado para dele obter uma compreensão mais profunda e detalhada. O objetivo principal do artigo é analisar a aplicabilidade atual da metodologia dessa escola. Para isso, serão apresentados alguns conceitos da Criminologia do Lugar e seu papel como vertente ecológica, que atualizou parte do arcabouço teórico da Escola de Chicago. A pesquisa adota um raciocínio indutivo, utilizando métodos de procedimento sociojurídico-crítico e jurídico descritivo-diagnóstico. A técnica de pesquisa empregada corresponde a uma ampla revisão bibliográfica.

O artigo O LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E SEXUALIDADE (LADIHGES), de autoria de Douglas Verbicaro Soares, tem por foco visibilizar as ações e estratégias do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES) da Universidade Federal de Roraima nas áreas de gênero, sexualidade e Direitos Humanos, com

o intuito de sensibilizar discentes, docentes e a sociedade em Boa Vista sobre esses temas de relevância mundial, devido aos distintos casos de violência contra mulheres e a comunidade LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros etc.) em Boa Vista. Ressalta que como alternativa para a modificação de realidades, a criação do Laboratório se implementou para ser um espaço de referência para o estudo em temas relacionados com os episódios de preconceito e discriminações que dominam essa localidade, no extremo norte do país. Com essa situação conflitiva, o artigo analisa, por meio do método bibliográfico exploratório, a importância do LADIHGES para a sensibilização da sociedade roraimense acerca dos temas supracitados. O estudo busca responder a seguinte indagação: Como um Laboratório poderá impactar como agente de mudanças no contesto do desrespeito aos Direitos Humanos no estado de Roraima? A investigação conclui pela necessidade de produção de novos estudos sobre a temática do artigo para fomentar o diálogo no âmbito acadêmico e científico das questões que versam sobre Direitos Humanos, gênero e sexualidade em Boa Vista, uma vez que as desigualdades excluem a participação social de pessoas em temáticas de gênero, suas identidades e sexualidades em Roraima.

O artigo PRESENÇA DE MULHERES NO ENSINO JURÍDICO: UM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, de autoria de Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Stella Regina Coeli de Souza e Ana Paula Garutti, tem como objetivo apresentar dados quantitativos sobre a presença de mulheres docentes no âmbito dos cursos de graduação em Direito das instituições públicas e privadas de ensino superior no Brasil, entre 2001 e 2021, levando em conta marcadores de gênero, raça/cor/etnia, idade e deficiência. A pesquisa se vale do método quantitativo de caráter exploratório, e seus dados foram extraídos da plataforma do Censo da Educação Superior disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). O artigo está dividido em duas partes: na primeira são apresentados dados sobre docentes de todos os cursos do ensino superior brasileiros, correspondendo ao período completo do estudo, ou seja, de 2001 a 2021; na segunda, são expostos os dados sobre a distribuição por sexo, sexo e raça/cor/etnia, sexo e idade e sexo e deficiência, relativos apenas aos docentes do curso de Direito, referentes ao período compreendido entre 2010 e 2021. Tal limitação temporal decorre do fato de que os dados disponibilizados pelo INEP referentes ao período compreendido entre 2001 e 2009 não estão separados por curso, elemento central para o estudo ora pretendido. A principal conclusão, após a análise dos mencionados dados é a de que o número de docentes mulheres em cursos de graduação em Direito, em todos os cenários examinados, foi sempre inferior ao de homens, tanto em instituições públicas quanto em instituições privadas de ensino superior, quase sempre muito distante do percentual indicador de paridade de gênero de 50%.

O artigo UMA SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO, de autoria de Carlos André Birnfeld, é fruto de pesquisa exploratória destinada ao deslinde do seguinte problema: A partir da Constituição Federal (CF) de 1988 e até 2024, quais são os marcos normativos que tratam da contratação de docentes para o exercício do magistério público federal no ensino superior brasileiro? Assim, o mesmo tem por objetivo o mapeamento e a sistematização das normas que, desde a Constituição Federal brasileira de 1988, regem a contratação e atuação de docentes no ensino superior público federal, com foco especial no exame dos dispositivos legais que regem os correlatos planos de carreira. Destarte, para responder ao problema norteador da pesquisa e ao objetivo proposto, o artigo, inicialmente, traz uma sistematização das normas constitucionais pertinentes, avançando, a seguir sobre as correlatas normas infraconstitucionais, iniciando pelas normas educacionais gerais que tratam da atuação dos docentes no ensino superior e culminando com a sistematização dos marcos normativos atinentes à carreira do magistério superior federal. A pesquisa tem natureza exploratória, método indutivo, e utiliza técnica de pesquisa bibliográfica, cingindo-se à legislação vigente, incluídos os principais atos administrativos normativos relativos a essa legislação

O artigo O ESTUDO DA PROBLEMÁTICA SOCIOAMBIENTAL À LUZ DO MÉTODO DIALÉTICO, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Bruna Sousa Mendes Silva e Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas Santos, destaca inicialmente que nas últimas décadas a intensificação das discussões sobre a necessidade de criação de mecanismos eficazes de proteção ambiental reflete uma crescente preocupação da comunidade internacional com a preservação do meio ambiente. Ressalta que esse movimento é resultado do reconhecimento global de que o desenvolvimento econômico precisa estar alinhado à sustentabilidade para garantir a sobrevivência das futuras gerações. Nesse contexto, o e estudo visa analisar a contribuição do método dialético nas pesquisas jurídico-científicas que abordam a complexa relação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade. A hipótese central é que o método dialético oferece um potencial significativo para desvendar e compreender as contradições e transformações sociais inerentes à questão socioambiental. Afirma que através do estudo das tensões e mudanças sociais, o método dialético pode proporcionar explicações robustas e aprofundadas sobre a sustentabilidade no âmbito jurídico. Para sustentar essa hipótese, o estudo adota o raciocínio dialético como abordagem principal, utilizando o método jurídico-descritivo como procedimento e empregando técnicas de pesquisa estritamente bibliográficas. Assim, busca fornecer uma análise crítica e fundamentada sobre a aplicação do método dialético nas questões de sustentabilidade e desenvolvimento econômico.

O artigo HIP-HOP E EDUCAÇÃO JURÍDICA: DIÁLOGOS ENTRE A CULTURA DE RUA E O DIREITO, de autoria de Frederico Bicho Pinheiro e Renato Duro Dias, busca compreender a função social do movimento Hip-Hop e sua aplicabilidade na Educação Jurídica. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa cuja revisão de literatura se ancora em teses, dissertações, artigos científicos e obras literárias de diversos/as autores/as e áreas do conhecimento, que dialogam sobre a cultura Hip-Hop e seus saberes, além de produções acadêmicas do campo da Educação Jurídica. Conjuntamente, pretende analisar os resultados de uma pesquisa-ação, envolvendo estudantes de um curso de graduação em Direito de uma universidade pública do sul do país, na realização de oficinas educativas em um Centro, que atende jovens em situação de vulnerabilidade social, residentes de bairros periféricos no Rio Grande do Sul. Essas oficinas, embasadas por elementos da Arte Urbana, sua história, incluem atividades práticas de poesia e fazem parte de ações extensionistas universitárias. Desse modo, busca-se fazer um panorama acerca da natureza educadora da Cultura de Rua, podendo relacioná-la na busca por soluções de problemas contemporâneos abordados no campo do Direito. Ademais, esta proposta reflexiona sobre a necessidade de inovação e no uso de novas metodologias centradas nos sujeitos da aprendizagem para o ensino do direito, a partir de uma comunicação mais flexível e de recursos alternativos de abordagem (como as Artes), para dialogar com jovens periféricos sobre a conscientização de seus direitos.

O artigo IMAGINANDO O DIREITO: AS CONEXÕES ENTRE WARAT E O POTENCIAL DA IA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA, de autoria de Joao Virgilio Tagliavini, explora as intersecções entre os insights de Luis Alberto Warat sobre a educação jurídica e as novas possibilidades abertas pela Inteligência Artificial (IA). Partindo da visão de Warat, que defendia uma formação jurídica crítica e humanística, o texto discute como a IA pode ser integrada na educação jurídica de maneira que respeite e amplie esses valores. A pesquisa conduzida pela American Bar Association (ABA) sobre o uso da IA na educação jurídica nos Estados Unidos é analisada, destacando as oportunidades e desafios dessa tecnologia. Argumenta-se que, para extrair o máximo potencial da IA, é fundamental desenvolver competências como a imaginação, a extensão vocabular e um repertório cultural amplo. Esses elementos são essenciais para garantir que a IA seja usada de forma ética, inclusiva e transformadora no campo do direito, promovendo a equidade e renovando as práticas jurídicas no Brasil. Associando a potencialidade da IA e os insights do filósofo Warat, o autor propõe uma renovação da educação jurídica no Brasil.

O artigo VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA IDOSOS NO BRASIL: ELEMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE UMA UNIFORMIZAÇÃO TAXONÔMICA NA CONSTRUÇÃO E ANÁLISE DE BANCOS DE DADOS, de autoria de Maria Cristina Cardoso Pereira e Maria Leonor Leiko Aguena, discute as formas como a violência

econômica, financeira e patrimonial contra idosos vem sendo objeto de classificação no Brasil. A partir da elaboração de um levantamento bibliográfico acerca dos conceitos envolvidos na tipificação das lesões patrimoniais aos idosos, busca inicialmente identificar as principais referências teóricas a respeito do tratamento do tema, especialmente do ponto de vista de sua taxonomia. Em um segundo momento, sistematiza achados encontrados no Banco de Dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania através do Disque-100. Em especial, constata que não há uma uniformização de classificações adotadas para mensurar o fenômeno, o que dificulta uma correta identificação das formas de sua ocorrência e levantamento não superficial de perfil de vítimas e suspeitos. Observa que alterações importantes feitas na taxonomia dos dados coletados no momento das denúncias dificultaram a comparação entre períodos diferentes. Ao final, sugere-se a construção de uma taxonomia uniforme, que dialogue com parâmetros internacionais, e que permita conferir sistematicidade aos bancos de dados, fundamental para as pesquisas sobre o tema.

O artigo A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO HOLÍSTICA DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO PARA GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO, de autoria de Afonso Nonato do Nascimento Neto e Lucas Ribeiro de Faria, examina a disparidade entre a formação pedagógica de professores universitários e a eficácia na comunicação de suas pesquisas. Utilizando uma metodologia qualitativa, a pesquisa inclui uma revisão de literatura abrangente sobre a evolução da formação pedagógica no ensino superior, além de analisar materiais didáticos e práticas pedagógicas em diferentes instituições. A estrutura do estudo é dividida em capítulos que abordam, inicialmente, a história e os conceitos fundamentais da pedagogia universitária. Segue com uma análise crítica dos métodos tradicionais de formação docente, comparando-os com práticas mais modernas e eficazes. O estudo também avalia materiais de apoio utilizados nas formações, como livros e guias pedagógicos, identificando suas limitações. O trabalho conclui com propostas de reformulação dos programas de formação, sugerindo a inclusão de estratégias que integrem melhor a teoria com a prática em sala de aula, no escopo de promover uma comunicação mais clara e significativa que leve em conta as características dos estudantes e melhore a qualidade do ensino superior.

O artigo FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS NA EDUCAÇÃO JURÍDICA: UM MECANISMO PARA AMPLIAR AS HABILIDADES EXIGIDAS PELO MERCADO DE TRABALHO CONTEMPORÂNEO, de autoria de Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Laura Nascimento Santana Souza, destaca inicialmente que o Direito está presente na sociedade brasileira desde seus primeiros passos como Nação e que a influência europeia foi de grande impacto, contudo, aos poucos, o ensino jurídico no Brasil foi tomando forma e ganhando seu espaço, com isso, surgindo a necessidade de normatizar as Faculdades de

Direito no país. Observa que a distância entre a sala de aula e a prática jurídica gerou uma crise que motivou a criação de instrumentos normativos que se preocupassem com a estrutura do curso de Direito. Ressalta que ainda assim, com o grande avanço tecnológico e as constantes mudanças sociais, o mercado de trabalho se tornou mais exigente e inconstante. Nessa seara, destaca que surgem Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito que, além de reconhecer a necessidade de substituir o método meramente expositivo de ensino e apresentar as metodologias ativas; trazem a inserção do letramento digital como objetivo a ser alcançado na formação do discente. Nesse cenário, ressalta a importância de tornar o letramento digital e o uso da tecnologia como ferramentas de ensino nos cursos de Direito. Conclui que um discente que domina as grandes ferramentas de auxílio da prática jurídica, bem como desenvolve a habilidade para se manter em constante absorção de conhecimento, estará plenamente capacitado para ocupar um grande lugar no mercado de trabalho.

O artigo O DÉFICIT DE PESQUISAS NO CAMPO DO DIREITO SOBRE A DITADURA BRASILEIRA, de autoria de Carlos Eduardo Soares de Freitas e Márcia Costa Misi, busca refletir acerca da produção de pesquisas em Direito sobre a ditadura e se essa produção se mostra razoável, em termos quantitativos. A investigação teve como base o Repertório Institucional da CAPES e se apoiou no número de dissertações de mestrado. Verificou também se existem linhas de pesquisa específicas sobre a temática, considerando os principais programas de pós-graduação em direito no Brasil. A análise dos dados apurados levou em consideração a relação entre o incremento de dissertações sobre o tema e o contexto sociopolítico em que elas foram produzidas. Em seguida, se debruçou sobre o questionamento acerca da pertinência de pesquisas que investiguem as relações entre o campo jurídico e a ditadura para melhor compreensão desse passado. Concluiu que o déficit de pesquisas, mesmo diante de muitas possibilidades de investigação, se deve a diferentes fatores, dentre os quais os reflexos do próprio período autoritário sobre a educação jurídica nacional.

O artigo POR UMA PESQUISA JURÍDICA EMPÍRICA, CRÍTICA E ENGAJADA: CAMINHOS PARA VISIBILIZAR, DESESTABILIZAR E TRANSFORMAR O DIREITO, de autoria de Fredson Sado Oliveira Carneiro e Vinícius Sado Rodrigues, apresenta questões relativas ao debate em torno de pesquisas jurídicas, que se propõem críticas e engajadas. Para isso, discute-se os imperativos de fundamentação ontológica da pesquisa jurídica, mobilizando-se as reflexões de Roberto Lyra Filho, em seus questionamentos acerca do que é o direito. Compreendido o fenômeno jurídico em uma acepção crítica e dialética, desvencilha-se o senso comum que se forma em torno das concepções ideológicas do direito, quer sejam aquelas marcadas pelo positivismo, quer sejam as concepções formadas pelo jusnaturalismo.

Em outro sentido, inaugura-se uma reflexão sobre a importância da pesquisa empírica para o campo jurídico, suas potencialidades e os caminhos que se abrem para o compromisso ético da pesquisa em direito. Uma nova forma de pensar a pesquisa jurídica se afigura, em diálogo com as tarefas da teoria crítica, conforme propõe Joaquin Herrera Flores, quais sejam, as ações epistemológicas de visibilizar; éticas, de desestabilizar; e políticas, de transformar a estrutura das injustiças sociais que compõem a sociedade brasileira.

O artigo A EXPERIÊNCIA DA ESCOLA DE INVERNO DO NEPECC: INTERLOCUÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, de autoria de Eduarda Camargo Sansão, Vinícius Henrique de Oliveira Borges e Murilo Salvatti Marangoni, ressalta inicialmente que a Universidade é um espaço vital para o desenvolvimento de debates e construções que contribuem para a formação da sociedade brasileira e que, conforme o art. 207 da CF/88, a Universidade se constrói a partir da tríade ensino, pesquisa e extensão. Observa que a extensão universitária, em particular, desempenha um papel crucial ao dialogar sobre temas essenciais para o desenvolvimento social e humano. Assim, o artigo tem como objetivo refletir sobre a construção dos direitos humanos fundamentais na Universidade pública por meio da extensão. Especificamente, busca demarcar o repertório teórico relacionado ao Estado Democrático de Direito e direitos humanos; apresentar uma sequência didática extensionista voltada para a cidadania política; e analisar a aplicação dessa sequência na experiência da Escola de Inverno do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão "Constituição e Cidadania" (NEPECC) da UNESP, campus Franca. Metodologicamente, utiliza uma abordagem dedutiva e estudo de caso, com revisão bibliográfica e observação sistemática dos participantes da Escola de Inverno. O manuscrito estrutura-se em: fundamentação teórica, modelo de sequência didática e discussão dos resultados da aplicação da Escola de Inverno.

O artigo A CONFIGURAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DOS CURSOS DE DIREITO: CONCEPÇÕES NORMATIVAS DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS - RESOLUÇÃO 05/2018-CNE, de autoria de Juan de Assis Almeida, destaca inicialmente que o campo da educação jurídica realiza constantes reflexões sobre os sentidos da formação superior, principalmente nos processos de definição do marco regulatório da área. Intencionando contribuir para a análise desse campo, o artigo objetiva examinar as concepções de poder normativo das Diretrizes Curriculares Nacionais, que permearam a elaboração da Resolução CNE/MEC nº. 05/2018. Os dados utilizados foram coletados em pesquisa documental no Ministério da Educação (processos, propostas, atas e discursos), buscando realizar uma radiografia dos discursos inseridos na construção da normativa, analisando-a a partir da teoria relacional de campo social de Pierre Bourdieu. Observou-se

uma pluralidade de concepções do poder normativo das diretrizes em relação às IES, a partir do lugar de fala de cada agente participante do debate, sobretudo uma concepção de uma diretriz orientadora e que fixa parâmetros mínimos obrigatórios, especialmente compartilhada pelo campo burocrático-estatal, pelos órgãos regulatórios do MEC. Ademais, percebeu-se a propensão de flexibilização das exigências curriculares e ampliação do poder normativa das IES na estruturação dos seus cursos de graduação por meio dos atores que representam o capital econômico - conglomerados educacionais - e também do capital profissional, juristas acadêmicos e juristas profissionais. Apesar da presença heterogênea nos debates de configuração das DCNs dos Cursos de Direito, percebeu-se que o documento procurou atender aos interesses de agentes - sobretudo grupos econômicos e profissionais -, que se articularam com as instâncias regulatórias, para que as escolhas normativas que organizam os cursos de direito adotassem um sentido liberalizante juntos às IES.

O artigo OS ESTUDOS SOBRE NEGRITUDE E RACISMO NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FDUSP, de autoria de Benjamin Xavier de Paula, tem como objetivo identificar a presença/ausência das temáticas relativas à negritude e ao racismo no Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito da FDUSP e, para isso, parte dos pressupostos teóricos das teorias africanistas (africanismo, panafricanismo, negritude e afrocentricidade) e da Teoria Crítica Racial; e dos pressupostos metodológicos da pesquisa mista (Creswell, 2007) de natureza qualitativa e quantitativa, da pesquisa bibliográfica (Gil, 2008; Lima e Mioto, 2007) e da pesquisa documental (Cellard, 2008). As hipóteses da pesquisa partem de uma dupla percepção que existe uma invisibilidade das temáticas relativas à população negra nos cursos de graduação em Direito no Brasil. Destaca que ao adotar as categorias negritude e racismo, interessa identificar como estas temáticas estão presentes e/ou ausentes no ensino jurídico. Os dados da pesquisa revelam que a educação das relações etnco-raciais numa perspectiva de uma educação antirracista e de valorização da contribuição dos diferentes grupos raciais na construção da sociedade ainda é incipiente nos cursos de graduação em Direito. Esses não incorporam as contribuições africanistas e as contribuições das/os pesquisadoras/es e intelectuais negras/os brasileiras/os às teorias do Direito e os estudos da educação e pesquisa jurídica sobre essa temática. Conclui que as Faculdades de Direito e as demais instituições de ensino jurídico, precisam reformular o seu projeto pedagógico com vistas a adaptar a sua grade curricular às normas legais e as modernas Teorias do Direito, dinamizadas pelas contribuições recentes das/os juristas negras/os e das teorias africanistas, antirracistas e da negritude.

Após aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Benjamin Xavier de Paula

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Faculdade de Direito da Universidade de Brasilia

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande

Felipe Chiarello de Souza Pinto

Universidade Presbiteriana Mackenzie

UMA SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO

A SYSTEMATIZATION OF THE NORMS THAT DEAL WITH THE EXERCISE OF FEDERAL PUBLIC TEACHING IN BRAZILIAN HIGHER EDUCATION

Carlos André Birnfeld [1]

Resumo

O presente artigo é fruto de pesquisa exploratória destinada ao deslinde do seguinte problema: A partir da Constituição Federal (CF) de 1988 e até 2024, quais são os marcos normativos que tratam da contratação de docentes para o exercício do magistério público federal no ensino superior brasileiro? Assim, o mesmo tem por objetivo o mapeamento e a sistematização das normas que, desde a Constituição Federal brasileira de 1988, regem a contratação e atuação de docentes no ensino superior público federal, com foco especial no exame dos dispositivos legais que regem os correlatos planos de carreira. Destarte, para responder ao problema norteador da pesquisa e ao objetivo proposto, o artigo, inicialmente, traz uma sistematização das normas constitucionais pertinentes, avançando, a seguir sobre as correlatas normas infraconstitucionais, iniciando pelas normas educacionais gerais que tratam da atuação dos docentes no ensino superior e culminando com a sistematização dos marcos normativos atinentes à carreira do magistério superior federal. A pesquisa tem natureza exploratória, método indutivo, e utiliza técnica de pesquisa bibliográfica, cingindo-se à legislação vigente, incluídos os principais atos administrativos normativos relativos a essa legislação

Palavras-chave: Educação, Educação superior, Magistério público, Magistério federal, Docentes

Abstract/Resumen/Résumé

This article is the result of exploratory research aimed at unraveling the following problem: From the Federal Constitution (CF) of 1988 and until 2024, what are the normative frameworks that deal with the hiring of teachers to exercise federal public teaching in higher education? Brazilian? Thus, its objective is to map and systematize the norms that, since the Brazilian Federal Constitution of 1988, govern the hiring and performance of teachers in federal public higher education, with a special focus on examining the legal provisions that govern the related plans career. Thus, to respond to the guiding problem of the research and the proposed objective, the article initially presents a systematization of the relevant constitutional norms, moving on to the related infra-constitutional norms, starting with the general educational norms that deal with the role of profesors in teaching higher education and culminating in the systematization of the normative frameworks relating to the career of

[1] Doutor em Direito pela UFSC. Professor federal na FURG/RS, fundador e professor permanente do PPGDJS da Faculdade de Direito da FURG/RS

federal higher education. The research has an exploratory nature, an inductive method, and uses bibliographical research techniques, limiting itself to current legislation, including the main normative administrative acts relating to this legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Higher education, Public teaching, Federal teaching, Profesors

1. Introdução

O presente artigo é fruto de pesquisa exploratória destinada ao deslinde do seguinte problema: A partir da Constituição Federal (CF) de 1988 e até 2024, quais são os marcos normativos que tratam da contratação de docentes para o exercício do magistério federal no ensino superior brasileiro?

Assim, se tem por objetivo o mapeamento e a sistematização das normas que, desde a Constituição Federal brasileira de 1988, regem a contratação e atuação de docentes no ensino superior público federal, com foco especial no exame dos dispositivos legais que regem ps correlatos planos de carreira.

O esforço de pesquisa justifica-se, academicamente, justamente pela necessidade de apurar, de forma sistemática, o emaranhado de normas que vieram a tratar do tema desde a CF. Socialmente, o resultado dessa sistematização tem por foco permitir que possa ser vislumbrado com clareza como o tema foi tratado ao longo dos últimos 35 anos, a fim de permitir outras reflexões, políticas ou jurídicas sobe o tema (que não são objeto do presente trabalho).

Destarte, para responder ao problema norteador da pesquisa e ao objetivo proposto, o presente artigo, inicialmente, trará, sobre o tema, uma sistematização das normas constitucionais pertinentes, avançando, a seguir sobre as correlatas normas infraconstitucionais, iniciando pelas normas educacionais gerais que tratam da atuação dos docentes no ensino superior e culminando com a sistematização dos marcos normativos atinentes à carreira do magistério superior federal

A pesquisa tem natureza exploratória, método indutivo, e utiliza técnica de pesquisa bibliográfica, cingindo-se basicamente à legislação vigente, incluídos os principais atos administrativos normativos relativos a essa legislação.

2. Marcos normativos constitucionais aplicáveis ao magistério superior publico

Convém inicialmente trazer à luz principais dispositivos constitucionais que orientam as contratações de profissionais pela Administração Pública, com grifos nossos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I - os **cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

> II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]
> IX - a lei estabelecerá os casos de c**ontratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**;
> X - a **remuneração** dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice**s; [...]
> XV - o **subsídio e os vencimentos** dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [...]

Destaca-se, a priori, a importância do princípio da legalidade, que orienta toda a sistemática que envolve os cargos públicos: os requisitos para os cargos só podem defluir de lei, assim como a remuneração só pode ser fixada por lei.

Ressalte-se, outrossim, que quando o texto constitucional refere-se à *lei*, esta é tomada em seu sentido estrito: ato assim nominado emanado do Poder Legislativo, ao qual se acresce, neste caso, ainda, a possibilidade da Medida Provisória, que se constitui em ato emanado do Poder Executivo sujeito ao pleno crivo do Poder Legislativo, bem como da Lei Delegada, que constitui autorização específica dada previamente pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo discipline determinada matéria.

Importante destacar, também, que qualquer outra figura normativa (v.g., Decreto, Portaria, Resolução, etc.) não se substitui à lei requerida pelo texto constitucional. Neste particular, a Constituição é precisa, inclusive no que tange aos atos anteriores à sua existência, nos precisos termos do Art. 25. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

> Art. 25. Ficam **revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição**, sujeito este prazo a prorrogação por lei, **todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:
> I - **ação normativa**;
> II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie. [...]

Verifica-se assim, que desde 03/04/1989 (180 dias após a promulgação da Constituição) todos os dispositivos legais anteriores à Constituição que autorizariam o Poder Executivo a exercer, via ato administrativo (Decretos, Portarias, etc.), unção reservada à lei, estão revogados, extintos do universo jurídico, sendo portanto incapazes de gerar direitos ou obrigações de quaisquer espécies.

Além do princípio da legalidade, outrossim, o texto constitucional preconiza para os servidores públicos o direito a uma revisão anual de seus vencimentos, que há de ser acresciva, justo porque também assegura a irredutibilidade dos mesmos.

O texto constitucional, todavia, é ainda mais preciso, mais adiante, pois garante também o direito a um **regime jurídico único** e, além deste, **planos de carreira**, *in verbis*:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único e planos de carreira para o**s servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
> § 1º A **fixação dos padrões de vencimento** e dos **demais componentes do sistema remuneratório** observará:
> I - a **natureza, o grau de responsabilidade e a complexidad**e dos cargos componentes de cada carreira;
> II - os **requisitos para a investidura**;
> III - as **peculiaridades dos cargos**. [...]

Estas garantias, há que se ressaltar, foram formalmente suprimidas, em 1998, com a promulgação da Emenda Constitucional 19, a qual retirou da nova redação que deu ao artigo tanto o direito ao regime jurídico único como ao Plano de Carreira. Essa alteração, entretanto, teve sua eficácia liminarmente suspensa no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2135 impetrada por diversos partidos políticos (PT; PDT; PC do B e PSB), com fundamento em vício formal ocorrido em seu processo de votação. O processo, até a presente data, todavia, ainda não se ultimou, carecendo ainda da decisão definitiva de mérito, mantendo-se a redação anterior à Emenda, tal qual exposta acima, por força da referida liminar.

Por outro lado, a mesma Emenda 19, na parte em que não foi suspensa, incluiu o supracitado § 1º, o qual introduziu importantes referências para a fixação dos padrões de remuneração do servidor público: natureza do cargo, grau de responsabilidade, complexidade da função, requisitos para investidura e peculiaridades dos cargos.

Tendo por foco o magistério federal, esse dispositivo trouxe referências precisas e positivas para sua valorização: a grande responsabilidade do cargo, inerente à formação dos melhores quadros técnicos e científicos do país; a complexidade em grau extremo justamente porque envolve atuação de ponta do processo científico; os difíceis requisitos para investidura, que normalmente implicam alta titulação e produção, além de concurso com provas teóricas e práticas, sem paralelo no serviço público como um todo, afora as peculiaridades da profissão, com sujeição permanente ao contato com grande público, ainda em aprofundamento teórico de alto nível, que por muito tempo ensejaram inclusive a possibilidade de redução no tempo de aposentadoria.

Não bastassem esses ditames, preconizados pelo texto constitucional para a generalidade dos servidores públicos, mas certamente aplicáveis aos docentes, há que se trazer à baila ainda importantes dispositivos do capítulo constitucional dedicado à Educação, in verbis:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

> III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> V - **valorização dos profissionais da educação escolar,** garantidos, na forma da lei, **planos de carreira**, com **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas; [...]
> VIII - **piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, nos termos de lei federal. [...] (grifos nossos)

Observe-se, inicialmente, que enquanto para a generalidade das funções públicas o concurso pode ser de provas "ou" provas e títulos, o concurso para o magistério público necessariamente há de ser de "provas e títulos" (inciso V), o que traduz a necessidade de que os candidatos tenham construído, de antemão, para lograrem êxito efetivo no concurso, uma trajetória pessoal prévia de alta capacitação, experiência e produção científica.

Note-se aqui que a garantia de valorização e implantação de carreira específica para o magistério público é convolada à condição de princípio estruturante do sistema educacional constitucional como um todo (inciso V). Mais que o interesse pessoal na remuneração condigna, a valorização e a carreira constituem-se em valores públicos, políticas indeclináveis de Estado, visando não só a dignidade da vida dos atuais profissionais, mas a atratividade da própria carreira para os profissionais do futuro.

Há que se chamar atenção, também, ao direito, constitucionalmente garantido (inciso VIII) para todos os profissionais da educação escolar pública[1], a um piso salarial nacional [2], o qual infelizmente ainda não se implantou para os profissionais da educação superior pública[3].

Observa-se, assim, que deflui tanto da Constituição como da legislação, uma clara política de Estado no sentido da valorização do magistério, a qual, redirecionando à

[1] Conforme o Art. 21 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) , a educação escolar compreende tanto a educação básica (formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) como também a educação superior.

[2] A **Lei 11.738/2008** regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (abrangendo, portanto, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio). O valor do piso foi então **fixado em R$ 950,00** (novecentos e cinqüenta reais) mensais, **para profissionais com formação em nível médio**, na modalidade Normal, para a j**ornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais,** das quais **no máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária envolverão o desempenho das atividades de interação com os educandos**. Trata-se, nos termos da referida lei, de um valor mínimo para o **vencimento inicial** das carreiras do magistério público da educação básica com referência para **profissionais com formação em nível médio**, o qual , nos termos da lei, deve ser **anual e automaticamente atualizado, no mês de janeiro**, desde ano de 2009, utilizando-se no cálculo o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, antes regido pela **Lei 11.494/2007 e agora regido pela Lei 14.113/2020.** Para o próprio ano de 2009 o piso foi fixado em R$ 1.132,40 , importando em significativo aumento de 19, 2%. Atualmente, o valor encontra-se fixado em R$ 4.580,57 (Portaria 61/MEC, de 31/01/2024) Quanto a garantia de percentual para atividades extraclasse, aliás, não há como deixar de ressaltar que enfim se incorporou ao magistério público, por lei, a garantia de carga horária para a correção de trabalhos e para a atualização cotidiana imprescindível à função do magistério. Neste particular foi muito feliz a redação da lei ao referir-se **atividades de interação com educandos,** abrangendo em um único plano tanto as atividades de sala de aula como as de orientação e atendimento ao aluno.

[3] No ensino superior, além da carência de lei que trate do respectivo piso nacional, subsiste a carência de explicitação, em legislação, de garantia de tempo para atividades extraclasse. Que certamente há de ser superior a 1/3, eis que, ainda recaem sobre os docentes, além das tarefas de preparação de aula e correção de trabalhos, os ônus imanentes às atividades de extensão, orientação, pesquisa e produção científica.

valorização do trabalho docente recursos clausulados constitucionalmente de forma que a carreira, sucessivamente malbaratada, não se torne cada vez menos atrativa e desestimulante, caminho que infelizmente se vislumbra ainda hoje para a carreira do magistério superior.

Nesse compasso, reforçando o contraponto, é oportuno não olvidar que o artigo 208 da Constituição Federal, que explicita quais os deveres do Poder Público com a educação, e que tem sido sucessivamente aprimorado a fim de fixar expressamente os deveres do Estado para com a educação básica como um todo (educação infantil, ensino fundamental e médio), é (e continua sendo) efetivamente silente com relação aos deveres da Administração Pública em relação à educação superior, de forma que, a rigor, não resta na Constituição Federal nenhum dispositivo que obrigue qualquer ente federativo a atuar no ensino superior.

No mesmo sentido é oportuno ressaltar que o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deu a estabilidade a todos os servidores públicos civis "em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados", contratados sem concurso público, recebeu uma única exceção, conforme o respectivo § 3º: os "professores de nível superior," permitindo assim sua eventual demissão, num contexto em que o governo viesse a extinguir suas instituições de ensino superior.

De qualquer forma, por discricionariedade do legislador infraconstitucional (decisão política) – porque criadas por lei - as instituições de ensino superior, públicas, desde 1988, não só se mantiveram como aumentaram em número e em quantitativo de profissionais da educação a seu serviço, aos quais se aplicam todos os dispositivos inicialmente trazidos.

Assim, estabelecidos os referenciais constitucionais mínimos sobre o tema, é possível avançar na análise dos marcos regulatórios infraconstitucionais, iniciando pelas norma educacionais gerais que tratam da atuação docente no ensino superior e seguido pelos marcos normativos que trataram da carreira docente pública federal, desde o advento da Constituição Federal

3. Normas educacionais gerais que tratam da atuação dos docentes no ensino superior

Inicialmente, tomando por foco o plano normativo infraconstitucional, há que se observar que a atuação dos docentes, em qualquer nível de ensino, encontra-se no centro da engrenagem do processo de ensino e aprendizagem. Nesse sentido, convém trazer à luz o artigo 13 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a qual, no título que trata da que trata da "Organização da Educação Nacional", explicita claramente as atribuições dos docentes:

> Art. 13. Os **docentes** incumbir-se-ão de:
> I – participar da **elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino**;
> II – elaborar e **cumprir plano de trabalho**, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
> III – **zelar pela aprendizagem dos alunos**;
> IV – **estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento**;
> V – **ministrar os dias letivos e horas-aula** estabelecidos, além de **participar integralmente** dos períodos dedicados ao **planejamento**, à **avaliação** e ao **desenvolvimento profissional;** [...]. (grifos nossos)

A LDB reserva ainda outro um título específico (Título VI, artigos 61 ao 67) aos profissionais da educação, no qual explicita, no artigo 66, que a "**preparação** para o exercício do **magistério superior** far-se-á em nível de **pós-graduação**, **prioritariamente em programas de mestrado e doutorado**" (grifos nossos). O artigo 67, que lhe segue, trata da valorização da educação, in verbis:

> Art. 67. **Os sistemas de ensino** promoverão a **valorização dos profissionais da educação**, assegurando-lhes, **inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público**:
> I – **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**;
> II – **aperfeiçoamento profissional continuado**, inclusive com **licenciamento periódico** remunerado para esse fim;
> III – **piso salarial profissional**;
> IV – **progressão funcional** baseada na **titulação** ou habilitação, e na **avaliação do desempenho**;
> V – **período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho**;
> VI – **condições adequadas de trabalho**. (grifos nossos) [...]

Observe-se que o artigo 67 determina que todos os sistemas de ensino – incluindo, portanto, todas as instituições neles inseridas, públicas ou privadas – promovam a "valorização dos profissionais da educação", assegurando aos docentes condições adequadas de trabalho, possibilidade de aperfeiçoamento, progressão funcional baseada em mérito e garantia de tempo específico, além da carga de aulas, para estudos, planejamento e avaliação.

Não se trata de ditames dirigidos apenas ao magistério público (que é tão somente destacados com a expressão "inclusive") mas para todo o magistério, que não se cinge apenas à LDB[4]. Esse conjunto de dispositivos permite afirmar que a contratação de docentes, mais do que uma mera troca de dinheiro por força de trabalho, envolve a construção, a manutenção e o aperfeiçoamento contínuo de um ambiente pedagógico, essencialmente reflexivo, um

[4] Esta diretriz se torna mais clara quando se examina a lei 10.861/2004, a qual, dando cumprimento, no contexto do ensino superior, à exigência de avaliação da qualidade do ensino, constante no artigo 209, inciso II, da Constituição Federal institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). O artigo 3º, inciso V, dessa lei explicita, entre as dimensões institucionais que devem ser avaliadas obrigatoriamente pelo Poder Público, as "políticas de pessoal, as **carreiras** do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu **aperfeiçoamento**, **desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho**" (grifos nossos). O inciso VI, que lhe segue, por sua vez, explicita que obrigatoriamente deve ser avaliada a "**organização e gestão da instituição**, especialmente o **funcionamento** e **representatividade dos colegiados**, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a **participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios**"(grifos nossos);

ambiente para o cultivo, produção e reprodução de saberes, no qual o protagonismo docente é fundamental e para o qual uma diferenciada política de pessoal se faz necessária.

Esse protagonismo é especialmente disciplinado na LDB, em relação às instituições públicas de educação superior, nos termos do seu artigo 56, in verbis, com grifos nossos:

> Art. 56. As **instituições públicas de educação superior** obedecerão ao princípio da **gestão democrática**, assegurada a existência de **órgãos colegiados deliberativos**, de que participarão os **segmentos da comunidade institucional, local e regional.**
> Parágrafo único. **Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes**.[5]

Importante aduzir que isso não se trata apenas de uma reflexão pedagógica, filosófica, política ou sociológica sobre as funções docentes. Trata-se, também, de determinações legais[6].

A valorização dos docentes e do seu protagonismo abarca tanto a educação pública como a privada, a qual, para obtenção de credenciamento como Universidade ou Centro Universitário é avaliada quanto ao tipo de contratação dos docentes e do próprio perfil de formação dos contratados[7] .

Essas exigências guardam plena sincronia com a necessária valorização dos docentes e de seu protagonismo: Universidades e Centros Universitários, que são instituições com maior autonomia[8], precisam, para exercê-la adequadamente, de docentes mais qualificados (mestres

[5] Oportuno ressaltar que, quanto aos IIFF, o § 3º do artigo 10 da lei 11.892/2008 estabelece que "O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica". Os artigos 12 e 13 da mesma lei, que tratam, respectivamente, da eleição para Reitor e para os Diretores-Gerais, a partir de consulta à comunidade interna, atribuem, formalmente, o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

[6] Além da LDB, conforme o artigo 10 da lei 10.861/2004, os resultados considerados insatisfatórios na avaliação institucional (v.g. fragilidades na política de pessoal ou na gestão institucional) ensejarão a celebração de "protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação", o qual implicará necessariamente em "encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas", e que incluirá "indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes".

[7] Quanto ao perfil de formação, o artigo 52, inciso II, da LDB que exige, para a caracterização de uma instituição como Universidade, o mínimo de 1/3 de docentes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado (além da Lei 9.394/96, Art. 52,II; o requisito consta na Resolução CNE/CES 03/2010, Art 3º, II; e no Decreto 9.235/2017, Art. 17, II). No mesmo compasso, o Art. 16, inciso II, do Decreto 9.235/2017, que exige, para a caracterização de uma instituição como Centro Universitário, o mínimo de 1/3 de docentes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado (exigência que também consta na Resolução CNE/CES 01/2010, no Art 3º, II). Quanto ao tipo de contratação, o artigo 52, inciso III, da LDB, exige, para a caracterização de uma instituição como Universidade, o mínimo de 1/3 de docentes contratados em regime de tempo integral (além da Lei 9.394/96, Art. 52,III; o requisito consta na Resolução CNE/CES 03/2010, Art 3º, I; e no Decreto 9.235/2017, Art. 17, I). Em compasso similar, o artigo 16, inciso I, do Decreto 9.235/2017, que exige, para a caracterização de uma instituição como Centro Universitário, o mínimo de 1/5 de docentes contratados em regime de tempo integral (Exigência que também consta na Resolução CNE/CES 01/2010, Art 3º, I).

[8] Conforme o artigo 40 do Decreto 9.235/2017, "as universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior", devendo informar à SERES/MEC os cursos criados por atos próprios [...], no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso". Essa autonomia não se estende, todavia, aos cursos de Direito, Medicina, Odontologia,

ou doutores), contratados em regime de trabalho compatível com a possibilidade de exercerem o necessário protagonismo, que é o regime de tempo integral, assim definido pelo Decreto 9.235/2017:

> Art. 93. [...]
> Parágrafo único. O regime de trabalho **docente em tempo integral** compreende a prestação de **quarenta horas semanais de trabalho** na **mesma instituição**, nele **reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas** semanais para **estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação**. (grifos nossos)

Observe-se, quanto ao regime de trabalho, que a legislação exige das instituições a serem credenciadas tão somente um percentual mínimo de contratados em regime de tempo integral. Nada impede que esse percentual seja ultrapassado. Pode ser 50%, pode ser 100%, mas não pode ser inferior a 1/3 (33,34%), no caso das Universidades, ou 1/5 (20%) no caso dos Centros Universitários.

No contexto das instituições públicas, cuja criação e definição da forma de contratação de docentes prescinde de diretriz legal, essas exigências ganham outros contornos, cuja base repousa nos respectivos planos de carreira, fixados por lei, que serão a seguir tratados.

4. Marcos normativos infraconstitucionais relativos a carreira do magistério superior federal

A carreira docente pública federal foi disciplinada, antes mesmo da promulgação da atual Constituição Federal, pela Lei 7.596, de 10/4/1987, sendo instituída, conforme a referida lei, pelo Decreto 94.664, de 23/07/1987, abrangendo, com sensíveis diferenciações, as carreiras federais de magistério superior e de 1º e 2º graus (atual ensino básico). Convém trazer à baila, desde já os principais dispositivos da lei 7.596, de 10/4/1987, que traçou estes detalhamentos, com grifos nossos:

> Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, **terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente** e para os servidores técnicos e administrativos, **aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo**, assegurada a observância do princípio da **isonomia salarial** e a **uniformidade de critérios** tanto para **ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e título**s, quanto para a **promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor**.
> [...]
> Art. 5º Observado o disposto no caput do art. 3º, in fine , desta lei, o**s requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou**

Psicologia e Enfermagem, que exigem autorização prévia do MEC (Decreto 9.235/2017, Art. 41). Conforme o § 5º do mesmo artigo, o aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação. Trata-se de cursos nos quais é exigida manifestação prévia ao início do curso, ainda que não vinculante, dos referidos Conselhos e que, justo por isso, requerem a abertura de processo de autorização específico e prévio. Em qualquer caso, todavia, os cursos iniciados deverão ser submetidos a posterior reconhecimento, pelo MEC, sem o qual não será permitida expedição ou registro de diplomas, (Decreto 9.235/2017, Art. 45 e Lei 9.394, Art.48).

> **movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.**
> [...]
> Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.
> Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá **efeitos financeiros a partir de 1º de abril** do corrente ano.

Note-se, inicialmente, que todo o detalhamento da carreira, inclusive a remuneração foi delegado, pela lei 7.596, de 10/4/1987 para ser estabelecido pelo Poder Executivo, que o fez por meio do Decreto 94.664, de 23/07/1987 (o denominado PUCRCE)[9].

Convém, de qualquer forma, explicitar no presente estudo as principais configurações trazidas pelo PUCRCE para a carreira docente federal, que regeu, ainda que com alterações, a mesma por praticamente 26 anos (de 1987 a 2012).

Nos termos do PUCRCE, a carreira do magistério superior restou configurada em quatro classes: I - Professor Titular; II - Professor Adjunto; II - Professor Assistente e IV - Professor Auxiliar, exigindo-se, em regra geral (com exceções), para as classes de Titular e Adjunto o título de doutor ou livre-docentes; para Professor Assistente, o título de Mestre e; para Professor Auxiliar, o diploma de graduação. Cada classe compreendia quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível. O

[9] Não há como deixar de mencionar, inicialmente que a atual Constituição Federal não permite esse expediente, senão com o uso de Lei Delegada (Art. 68) – o que não foi o caso. Justo por isso, esse tipo de expediente foi rechaçado pela Constituição Federal de 1988, a qual, no Art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que a partir de 03/04/1989 estariam revogados todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, entre as quais, evidentemente, se inclui a disposição sobre remuneração (e carreira) do magistério superior. Assim, embora com grande esforço hermenêutico seja possível construir interpretação diversa, é preciso ter claro um percepção apriorística grave: a lei que instituiu a carreira do magistério superior federal, assim como todos os atos dela decorrentes (justo porque os atos acessórios seguem o destino do principal) estaria, desde 03/04/1989, definitivamente revogada, morta, extinta do universo jurídico. Nesta perspectiva, não sobreviveriam no universo jurídico pátrio, após 03/04/1989, nenhum dos detalhamentos da carreira, senão quiçá aqueles que, mais tarde, tivessem sido, de qualquer forma, reavivados pelo legítimo legislador. Pois é fato que, neste fantástico universo do Direito, onde pululam as mais variadas vontades do legislador, mortos podem reviver, se não houver, para tanto, oposição constitucional. Tal de fato ocorreu, implicitamente, nem tanto pela percepção desta realidade jurídica, mas efetivamente por conta dos sucessivos descompassos na condução da política econômica do país que fez a moeda perder o seu valor e, por consequência, gerou a demanda por recomposição das perdas inflacionárias. Assim, sucessivamente, sobrevieram perto de uma dezena de leis que fizeram referência à carreira docente instituída em 1987, a entre as quais a lei 7.814, de 08/09/1989, que expressamente procedeu sensíveis alterações no referido PUCRCE (Decreto 94.664, de 23/07/1987), e que, entre outras alterações, deu os contornos finais da década à carreira docente superior preconizada pelo Decreto. Nesta perspectiva, de um ponto de vista formal, o PUCRCE, que deveria estar morto, conforme o texto constitucional,, renasceu, de forma implícita, com a simples referência ao Decreto 94.664/87 feita pela lei 7.814/89, corroborando a intenção do legislador em considerá-lo, *in totum*, como lei. Seja como for, não é foco deste estudo investigar, à exaustão, a questão da (in)constitucionalidade do Decreto 94.664/87 (PUCRCE), até porque a Suprema Corte do país quanto a isso jamais se pronunciou - tanto porque, ademais, a tal jamais foi provocada. O fato, sobre o qual é oportuno trazer luz, envolve o forte contraste entre aquilo que Constituição preconiza hoje para a carreira docente e a realidade normativa desta carreira no plano normativo infraconstitucional, onde se manifesta, de fato, um legitimo Frankenstein, uma criatura feita com retalhos de todos os tipos que tem em suas bases, em essência, matéria de cadáver, cotidianamente remexido e revirado.

PUCRCE admitiu ainda, fora da estrutura da carreira, a possibilidade de contratação, por prazo de professores substitutos e de professores visitantes (para profissionais de renome atenderem temporariamente programas especiais de ensino, pesquisa ou extensão).

Além disto o referido Decreto preconizou três regimes de trabalho: o de 40 horas com dedicação exclusiva, o de tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho e o de tempo parcial de 40 horas, com denotado caráter excepcional, para áreas com características específicas, a juízo da instituição.

A remuneração da carreira tinha como referência de fixação o valor do vencimento do salário do nível I da classe de Professor Auxiliar, o qual foi fixado, com referência em 01/04/1987, em CZ$7.600,00, para o regime de trabalho de vinte horas semanais[10]. Os vencimentos ou salários dos demais níveis seriam determinados mediante a variação, à razão de 4% (posteriormente, em 1989, 5%), dentro da mesma classe, havendo entre o final de uma classe e o início de outra uma variação de 10%. Outrossim, o professor em regime de 40 horas recebia adicional de 100% sobre o valor pago ao professor em regime de 20 horas. Além disto, os professores em regime de Dedicação Exclusiva receberiam adicional de 40% (que se transformaram em 50%, partir de 1989), sendo devido, ainda, um adicional de titulação, correspondente, à época, a 25%, para Doutores ou 15%, para Mestres[11].

O PUCRCE ainda houve por bem descrever as atividades próprias do pessoal docente, as quais, nos termos do seu Art. 3º, envolveriam dois grupos básicos, com grifos nossos:

> I - as pertinentes à **pesquisa, ensino e extensão** que, indissociáveis visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;
> II - as inerentes ao exercício de **direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência** na própria instituição, além de **outras previstas na legislação vigentes.**

Oportuno destacar que, a rigor, não se encontram diferenças de atribuições ou responsabilidades entre os diferentes níveis e classes da carreira. Desde o professor auxiliar, até o titular, todos estão sujeitos ao desempenho de todas atividades supradescritas e ao completo cumprimento da sua carga horária de trabalho, sem qualquer grau de hierarquia que decorra de sua classe ou nível.

---

[10] Para se ter uma ideia de referência, na data estipulada para a vigência do PUCRCE (01/04/1987), tomando-se por base o salário mínimo então vigente, fixado, para os meses de março e abril, pelo Decreto 94.062/1987, em Cz$ 1.368,00, esse valor correspondia à **5,55 salários mínimos.** Considerando o valor do dolár, para compra, em 1º de abril de 1987, que correspondia a Cz$ 22,16, esse mesmo valor correspondia a U$ 342,96

[11] Neste contexto, e tomando por base os fatores acima expostos, um professor com que iniciasse a carreira com título de Doutor, seria enquadrado inicialmente como Adjunto I e receberia para 40 horas, com Dedicação Exclusiva, um total de Cz$ 40.726,00 equivalente a 29,77 salários mínimos e a U$ 1.837,80. No topo da carreira, um docente, com doutorado, dedicação exclusiva, concursado especificamente para a classe de Professor Titular, cujo acesso só era possível por concurso específico, faria jus a um total de Cz$ 57.263,00, equivalente a 41,86 salários mínimos e a U$ 2.584,09.

De outra banda, também é oportuno observar que não se encontra, nem na lei 7.596/1987, nem no PUCRCE, que dela decorreu, nem de quaisquer alterações normativas posteriores, qualquer delimitação quanto à reserva de carga de trabalho para atividades extraclasse, tal como ocorre, por força da lei 11.738/2008, no contexto do ensino básico, no qual, no máximo, somente 2/3 (dois terços) da carga horária poderão envolver o "desempenho das atividades de interação com os educandos". Trata-se de providência reclamada pela atual própria LDB (lei 9.394/1996), a qual, em seu Art. 67, inciso V, determina expressamente que deve constar no Plano de Carreira "período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho".

Esta delimitação, na verdade, veio em outro diploma normativo de hierarquia inferior: a Portaria MEC 475, de 26 de agosto de 1987, assinada pelo então Ministro da Educação Jorge Bornhausen, com fundamento no Art. 64, do PUCRCE (que estabeleceu que competia ao MEC estabelecer normas complementares para a execução do próprio decreto 94.664/87), em seu Art. 10, in verbis, com grifos[12]:

> **Art. 10**. Serão estabelecidos em **regulamento, pelo Conselho Superior competente da IFE**, para cada carreira de Magistério:
>
> I- os critérios para concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho dos docente;
>
> II - os **limites mínimos e máximos de carga horária de aulas**, segundo os regimes de trabalho, observadas, a critério do Conselho, a natureza e diversidade de encargos do docente;
>
> III - o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes.
>
> § 1º - Para o Magistério Superior, **o limite mínimo a que se refere o inciso II, não poderá ser inferior a 8 (oito) horas semanais, em qualquer regime, nem o máximo poderá ser superior a 60%, no regime de 20 horas, e 50% nos de 40 horas e de dedicação exclusiva**. […]
>
> § 3º A carga horária didática a ser cumprida pelo docente de 1º e 2º graus terá como limite máximo 60 % da carga horária do respectivo regime de trabalho, fazendo jus à gratificação prevista no Art. 33 do Anexo ao Decreto nº 94664, de 1987, o docente que ministrar no mínimo, 10 horas/aula semanais, em regime de 20 horas e 20 horas/ aulas semanais em regime de 40 horas ou de dedicação exclusiva.

Essa norma fixa o teto máximo de 50% de carga horária de aulas para os docentes em regime de 40 horas e 60% para o regime de 20 horas. Comparando-se com a legislação relativa ao ensino básico, que tem como teto 66,66% para interação com alunos (que abrange aulas e orientações), os tetos federais se apresentam relativamente adequados. Há entretanto uma importante diferença: o teto para os docentes do ensino básico é garantido por lei, enquanto o teto para o ensino superior apresenta-se com assento numa frágil Portaria.

[12] Importante ressaltar que o Parecer CNE/CES 66/2010, homologado pelo Ministro da Educação em 29/12/2010, explicitou que a Portaria MEC 475/1987 não se encontra revogada, ressalvando, todavia, que os respectivos dispositivos que eventualmente se encontrariam em desacordo com a LDB não poderiam se sobrepor a esta, o que não é o caso dos dispositivos ora trazidos.

Na verdade, toda a carreira docente federal, ancorada num Decreto e em normas ainda mais inferiores sobreviveu, por mais de duas décadas, num contexto que não poderia ser descrito como de efetiva segurança jurídica[13].

Observe-se que no início desse período, a estrutura remuneratória da carreira projetada pelo PUCRCE, de forma lógica e coerente, partia da remuneração básica do professor 20 horas com graduação e projetava percentuais fixos de aumento a cada transpasse de nível (4%; e depois 5%, conforme a Lei 7.814/1989) e transpasse de classe (25% para titular; 10% para os demais;), além de percentuais fixos específicos: para o regime de 40 horas (100%); para a dedicação exclusiva (40%; depois 50%, conforme a Lei 7.814/1989; e depois 55% conforme a Lei 8.243/1991)) e para titulações (25% para doutorado ou 15% para mestrado; e depois 50% para doutorado ou 25% para mestrado ou 12% para especialização, conforme a Lei 8.243/1991). Assim, em 1992[14], se tinha um contexto em que um professor com regime de 20 horas sabia que receberia 100% a mais se mudasse para o regime de 40 horas e que receberia 155% a mais se fosse para o regime de 40 horas com dedicação exclusiva. E que receberia 50% a mais caso tivesse título de doutor.

Pois bem: ao longo desses 26 anos – essa coerência matemática lentamente se esvaneceu. Entre outras alterações, as leis 9.367/1996; 10.405/2002; 11.344/2006; 11.784/2008; 11.907/2009 e 12.702/2012 passaram a trazer tabelas completas de valores de vencimentos básicos para cada uma das classes e níveis (em substituição à lógica de *steps* fixos). A lei 11.344/2006 aumentou os percentuais de gratificação por titulação (75% para doutorado ou 37,5% para mestrado ou 18% para especialização e criou a classe de Professor Associado, com quatro níveis, situando-a entre a de Professor Adjunto e Titular, exigindo, para a progressão de Professor Adjunto para Associado, entre outros requisitos, o título de Doutor, sem qualquer exceção. A lei 11.784/2008, entretanto, instituiu a Retribuição por Titulação (RT), em valor fixo, conforme tabelas, em substituição aos percentuais então vigentes. Nesse entremeio, entre 1996 e 2012, a legislação também instituiu gratificações por produtividade, sob diferentes denominações, em contextos onde eram escassos os aumentos efetivos. As mesmas, todavia, aos poucos foram sendo substituídas ou extintas e incorporadas às remunerações, de sorte que a partir de 2012, com a última dessas incorporações, determinada pela lei 12.702/2012, a remuneração docente federal passou a configurar-se basicamente por

[13] Um dos exemplos é a situação da supressão, nas instituições, da concessão de licença sabática, que se encontrava garantida no próprio PUCRCE aos docentes, ao equivocado argumento da incompatibilidade com legislação posterior (no caso Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores federais), eis que o PUCRCE, se é de fato fosse válido como lei, como tal se configura como lei especial, contra a qual as disposições legais genéricas posteriores revelar-se-iam efetivamente inócuas. Menos mal que esse tempo de insegurança (ao menos jurídica) se foi.

[14] Ano em que o signatário da presente prestou concurso para o magistério superior federal.

duas rubricas: Vencimento Básico(VB) e Retribuição por Titulação (RT), com valores fixados em tabelas específicas, para cada uma das classes e níveis, considerados os três regimes: 20 horas; 40 horas e 40 horas com dedicação exclusiva. Essa foi a pá de cal sobre a coerência dos percentuais, não sendo mais possível efetivamente se falar em percentual específico de gratificação por titulação, a incidir sobre cada classe.

Em 31/12/2012, com a publicação da Lei 12.772/2012, mais de 20 anos após a promulgação da Constituição Federal, nasceu finalmente o primeiro Plano de Carreira para o magistério federal completamente veiculado por lei específica, que também tratou da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em termos praticamente simétricos, sendo ambas as carreiras integrantes do .Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal instituído pela referida lei.

Quanto à carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é oportuno trazer à luz a lei 11.892/2008, que, entre outras providências, instituiu a "Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia", e que passou a caracterizar os Institutos Federais (IIFF) como instituições pluricurriculares, atuantes tanto no ensino médio como no ensino superior[15]. Nesta perspectiva, devem ser considerados docentes do ensino superior federal também os docentes que trabalham nos IIFF, todos com a carreira doravante regida pela lei 12.772/2012.

[15] Conforme o respectivo Art. 2º, "Os Institutos Federais são **instituições de educação superior, básica e profissional**, **pluricurriculares e multicampi**, especializados na oferta de e**ducação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino**, [...]. Conforme seu § 1º, a autonomia dos Institutos Federais é equiparada à das universidades federais, tendo, ao teor do § 3º, "autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos […]". O artigo 7º da lei explicita objetivos dos Institutos Federais:I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos; II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica; III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade; IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e VI - **ministrar em nível de educação superior:** a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia; b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional; c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento; d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica. Conforme o artigo. 8º no "desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º " .

Conforme o artigo 1º da lei 12.772/2012, a carreira do magistério superior federal, seguindo a as trilhas já assentadas, restou configurada em cinco classes: I - Professor Auxiliar; II - Professor Assistente; III - Professor Adjunto; IV – Professor Associado e V - Professor Titular As classes de Auxiliar e Assistente compreendiam dois níveis, as classes de Adjunto e Associado quatro níveis e a classe de Titular um único nível, desta feita acessível por progressão funcional (e não por concurso específico, como no regime anterior), devendo todas as progressões, em regra, observarem o interstício de dois anos, entre cada nível ou classe. Posteriormente, a lei 12.863/2013 alterou as denominações das cinco classes, passando a designá-las tão somente por letras, da menor a maior: A, B, C, D e E, sendo a E correspondente ao Professor Titular, observando-se que a carreira docente para o IIFF utiliza outras denominações[16], mas mantém o mesmo número de classes e níveis, bem como idêntica remuneração e insterstítcios. Para a docência nas universidades, em regra, conforme o § 1º do artigo 8º, com redação dada pela Lei 12.863/2013, no concurso público necessário para o ingresso deve ser exigido o título de doutor[17]. Para a docência nos IFF, em regra, conforme o § 1º do artigo 10, a exigência é o título de graduação.

O artigo 20 da lei 12.772/2012, estabeleceu, a priori, a possibilidade de dois regimes de trabalho para ambas carreiras: “40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional”; ou “tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho”. Além desses, conforme o respectivo § 1º, em caráter excepcional, a instituição poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

Conforme o respectivo artigo 16, lei 12.772/2012 também manteve a lógica da estrutura remuneratória até então assentada, composta de Vencimento Básico (VB) e Retribuição por Titulação (RT), fixadas em tabelas específicas, idênticas, para ambas as carreiras. Essas tabelas já foram alteradas algumas vezes[18]. Conforme valores vigentes em julho de 2024, um professor classe A (antigo auxiliar), 20 h, com graduação, faz jus a um VB de 2437,59, que é

[16] Conforme o § 3º da mesma norma, já com redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes: I - D I; II - D II; III - D III; IV - D IV; e V - Titular.

[17] Conforme o § 3º do mesmo artigo, poderá dispensado, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada do Conselho Superior da instituição.

[18] As tabelas, fixadas originalmente pela Lei 12.772/2012, foram sucessivamente alteradas pelas leis 12.863/2013; 13.325/2016 e 14.673/2023.

o total de sua remuneração, enquanto, no outro extremo, um professor titular, 40 horas, com dedicação exclusiva, com doutorado faz jus a um VB de 10.408,24 e a uma RT no valor de R$ 11.969,48, totalizando R$ 22.377,22. No ponto intermediário, um professor ingressante, recém-concursado, 40 horas, com dedicação exclusiva, com doutorado, faz jus a um VB de R$ 4.875,18 e a uma RT no valor de R$ 5.606,46, totalizando R$ 10.481,64[19].

A lei 12.772/2012 descreveu as atividades próprias do pessoal docente federal atuante no ensino superior, em ambas as carreiras, nos seguintes termos, com grifos nossos:

> Art. 2º São **atividades** das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao **ensino, pesquisa e extensão** e as inerentes ao exercício de **direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência** na própria instituição, **além daquelas previstas em legislação específica**.
> § 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

Quanto à distribuição das diferentes atividades na carga horária, observa-se que não se encontra na lei 12.772/2012 qualquer delimitação quanto a isso nem mesmo quanto a reserva de carga de trabalho para atividades que não envolvam "interação com os educandos", tal como ocorre, como se viu, por força de Lei 11.738/2008, que fixa 1/3 da carga de trabalho para essas atividades, no contexto do ensino básico, aplicável apenas às carreiras dos professores dos IIFF[20].

Para os docentes atuantes nas universidades federais o único dispositivo vigente sobre a carga de trabalho em sala de aula está no artigo 57 da LDB, segundo o qual "nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas". Observe-se que a única determinação efetivamente decorrente de lei refere-se ao mínimo, mas não ao máximo de carga de trabalho em sala de aula.

Para tanto resta, como solução, o disposto na antes citada Portaria MEC 475, de 26 de agosto de 1987, antes referida, com o amparo na simples perspectiva de que não se encontra formalmente revogada, em que pese tenha por foco a regulamentação do Plano de Carreira

---

[19] Tomando-se por base o salário mínimo vigente, fixado em R$ 1.412,00, para o ano de 2024, pelo Decreto 11.864/2023, e o valor do dólar, para compra, em 31/07/2024 correspondente a R$ 5,6615, se observa que o menor valor possível da carreira equivale a 1,72 salários mínimos, ou U$ 460,56; enquanto o maior valor possível para a carreira equivale a 15,84 salários mínimos, ou U$ 3.952,60. No ponto intermediário, o valor para um doutor recém ingressante equivale a 7,42 salários mínimos, ou U$ 1.851,40.

[20] ' Até agosto de 2024, era vigente a Portaria MEC 983/2020, que estabelecia o mínimo de 14 horas semanais em sala de aula para docentes em regime de 40 horas e de 10 horas para docentes em regime de tempo parcial, e que sinalizava que para cada hora de sala de aula poderia ser computada, pela instituição, uma hora de "preparação, elaboração de material didático, manutenção e apoio ao ensino, atendimento e acompanhamento ao aluno, avaliação (preparação e correção) e participação em reuniões pedagógicas". Essa Portaria foi revogada pela Portaria MEC 750/2024, que manteve boa parte do texto anterior, especialmente o cômputo de atividades extraclasse na mesma proporção das aulas dadas, fixando, todavia, o mínimo de 10 horas e o máximo de 20 horas semanais para os docentes em regime de tempo integral; e o mínimo, de 8 horas e o máximo de 12 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.

instituído pelo PUCRCE (Decreto 94.664/1987), o qual embora formalmente também não tenha sido revogado, já foi substituído pelo Plano de Carreira trazido pela lei 12.772/2012.

De qualquer forma, há, como sempre houve, espaço para a regulamentação do tema, internamente, em cada instituição, respeitando os parâmetros vigentes, para ambas as carreiras.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que conforme o artigo 27 da lei 12.772/2012, o corpo docente do magistério superior federal não se cinge aos profissionais abrangidos pelos Planos de Carreira, abrangendo também os professores substitutos e visitantes, cuja regulamentação é remetida para a lei 8.745/1993[21], limitada aos regimes de trabalho de 20 ou 40 horas semanais (sem dedicação exclusiva), não havendo qualquer outro detalhamento legal relevante quanto a essas contratações.

Estabelecido o panorama das normas que tratam da contratação docente para atuação no ensino superior, pelas instituições públicas, em nível federal, com especial nas normas que tratam do plano de carreira, é possível ingressar em outro panorama específico: o das normas gerais da educação que tratam da contratação de docentes no ensino superior, a fim de posteriormente verificar a efetiva compatibilidade entre as mesmas.

5 Considerações Finais

O presente artigo procurou deslindar seguinte problema de pesquisa: a partir da Constituição Federal (CF) de 1988 e até 2024, quais são os marcos normativos que tratam da contratação de docentes para o exercício do magistério federal no ensino superior brasileiro?.

Nesta perspectiva, o artigo trouxe a sistematização das normas constitucionais pertinentes, avançando, a seguir, sobre as correlatas normas infraconstitucionais, iniciando pelas normas educacionais gerais que tratam da atuação dos docentes no ensino superior, com

[21] Trata-se de situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, referida no artigo 2º, incisos IV; V e VII da lei 8.745/1993. Conforme o § 1º desse artigo, a contratação de professor substituto poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo somente em razão de: vacância do cargo; afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou nomeação de algum professor para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. Nos termos do § 5º, a contratação de professor visitante deve ter por objetivo explícito: apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. Conforme § 6º e § 7º essa contratação deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional (título de doutor, no mínimo, há 2 anos; tratar-se de docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; com produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 anos) e envolver profissional de reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. Nos termos do § 8º, excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

ênfase especial para a LDB, onde foram destacadas as normas que apontaram a imprescindibilidade do protagonismo docente, assim como a necessidade de alta formação e adequado regime de trabalho.

A pesquisa culminou com a sistematização dos marcos normativos atinentes à carreira do magistério superior federal, destacando que, por mais praticamente 26 anos, a carreira assentou-se em Decreto Federal de questionável validade, emitido anteriormente à própria Constituição Federal, ganhando, em 2012, finalmente, uma lei federal que tratou, de forma ampla, do Plano de Carreira, com detalhamento do regime de trabalho e das funções docentes, abrangendo não só os docentes que atuam nas Universidades Federais como também os que atuam no Institutos Federais (que desde 2008 tiveram incluída, dentre suas finalidades, a atuação no ensino superior). Embora tenha estabelecido o plano de carreira, a lei não tratou de fixar, nele, patamares mínimos quanto à distribuição das atividades docentes ao longo da carga semanal, especialmente a definição da carga máxima em atividades de classe ou interação com os estudantes que pode ser suportada pelos docentes, essencial para a qualidade do ensino ministrado, bem como da pesquisa e da extensão universitárias.

Referências Bibliográficas

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES nº 01**, **de 20 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre [...] credenciamento […] de Centros Universitários. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Res-CES-001-2010-01-20.pdf Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES nº 03**, **de 14 de outubro de 2010**. [...] dispõe sobre [...] credenciamento […] de universidades do Sistema Federal de Ensino. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resolucao-3-2010-10-14.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Parecer CNE/CES nº 66/200**. Progressão funcional por titulação em função da obtenção de títulos de mestre em curso não reconhecido pelo MEC. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5287-pces066-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES nº 5**, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104251-rces007-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192 . Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP | **Instrumento de avaliação de cursos de graduação. Presencial e à Distância. Reconhecimento. Renovação de Reconhecimento**. Brasília: INEP, 2017. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf . Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7596.htm . Acesso em:15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.814**, de 08 de setembro de 1989. Altera disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7814.htm Acesso em:15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, **de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.243**, **de 14 de outubro de 1991**. Dispõe sobre os vencimentos dos professores incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8243.htm . Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.367**, **de 16 de dezembro de 1996**. Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1o do art. 39 da Constituição, e dá outras providências Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9367.htm . Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, **de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.405**, **de 9 de janeiro de 2002**. Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei no 10.187, de 12 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10405.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.861**, de 14 de abril de 2004. Institui o […] SINAES. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.344**, **de 8 de setembro de 2006**. Dispõe sobre a reestruturação das carreiras […] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11344.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.738**, **de 16 de julho de 2008**. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm . Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.784**, **de 22 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE […] da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, […], do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal […] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11784.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.892**, **de 29 de dezembro de 2008**. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm . Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.907**, **de 2 de fevereiro de 2009**. Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras […]; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11907.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.702**, **de 07 de agosto de 2012**. Dispõe sobre servidores […] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12702.htm . Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.772**, **de 28 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993 […]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.863**, **de 24 de setembro de 2013**. Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012,[…] . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12863.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.325**, **de 29 de julho de 2016**. Altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13325.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.673**, **de 14 de setembro de 2023**. Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14673.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 475, de 26 de agosto de 1987**.Expede Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. Disponível em: https://www.ifpb.edu.br/servidor/todos-os-servidores/documentos/17-portaria-475-87.pdf Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior. Cadastro e-MEC. Disponível em: https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/portarias-federais/portaria-no-21-de-21-de-dezembro-de-2017. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o […] credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior [...] Disponível em: https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2299/portaria-normativa-n-23. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 983, de 18 de novembro de 2020**. Estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-983-de-18-de-novembro-de-2020-289277573 Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 750, de 30 de julho de 2024**.Revoga a Portaria MEC nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria MEC nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/portaria_750_30072024.pdf .Acesso em: 15 ago. 2024

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.** Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. Disponível em: https://legis.sigepe.gov.br/sigepe-bgp-ws-legis/legis-service/download/?id=0000373652-ALPDF/2018 Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro 2017.** […] Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior […] no sistema federal de ensino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9235.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135** Relatora Min. Carmem Lúcia. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11299 Acesso em: 15 ago. 2024.